

PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO DA ISONOMIA

No último dia 27 de junho passado, escrevemos sobre o Princípio Constitucional Tributário da Igualdade e de sua importância no Direito Tributário. Hoje, vamos escrever sobre o Princípio Constitucional Tributário da Isonomia, também de grande importância para o Direito Tributário.

A isonomia descende da igualdade, ou seja, refere-se ao mesmo tipo de tratamento dado às pessoas que estão na mesma situação perante a norma legal. O direito busca no mesmo artigo 150, inciso II, da Constituição Federal, a interpretação para fundamentar o princípio constitucional tributário da isonomia.

Na lição de Luís Cesar Souza de Queiroz (2003, pág. 64) o princípio isonômico é *"tratar iguais com igualdade e desiguais com desigualdade."* O autor continua afirmando que a igualdade ou diferença um do outro é essencial para firmar um ou outro critério de classificação, que não vem previamente delimitado e deve ser demarcado, sistematizado e classificado por critérios adotados pelos homens, tornando, a classificação, em úteis ou inúteis para determinados fins. O cuidado ocorre quanto ao procedimento de se classificar a igualdade e a desigualdade das coisas e pessoas, lembrando o autor de que a melhor forma de precisar isso é através da própria Constituição Federal.

Já para Paulo de Barros Carvalho (2013, págs.163/164) a isonomia está ligada às pessoas constitucionais do direito de tributar, afirmando que cada ente público deve respeitar o outro em sua competência tributária, *"nutrido pela conjugação do princípio federativo e do que consagra a autonomia municipal, deriva o reconhecimento da isonomia das pessoas constitucionais como corolário inevitável que se afirma com indestrutível certeza no contexto jurídico brasileiro."*

O Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, já deixou claro o sentido do princípio da isonomia, demonstrando que o ente público, seja União, Estados, Distrito Federal e municípios, estão proibidos de editarem normas que prejudiquem o contribuinte e passem a tratar com desigualdade os iguais ou com igualdade os desiguais.

O Princípio Constitucional Tributário da Isonomia é um balizador do regramento tributário e serve para impedir que a legislação tributária venha a conceder incentivo fiscal para um setor da economia, classe de funcionários públicos e demais, sem que tal benefício seja atribuído aos demais contribuintes congêneres do tributo.

Um julgado do STF deixa clara essa interpretação e valida o poder do princípio constitucional tributário da isonomia. A aplicação do princípio da isonomia ocorreu num caso em que o Estado do Mato Grosso concedeu incentivo fiscal de ICMS para oficiais de justiça estaduais na aquisição de veículo automotivo.

Lendo o acórdão podemos entender o alcance deste princípio: "1. O pacto federativo reclama, para a preservação do equilíbrio horizontal na tributação, a prévia deliberação dos Estados-membros para a concessão de benefícios fiscais relativamente ao ICMS, na forma prevista no art. 155, § 2º, XII, 'g', da Constituição e como disciplinado pela Lei Complementar nº 24/75, recepcionada pela atual ordem constitucional. 2. In casu, padece de inconstitucionalidade formal a Lei Complementar nº 358/09 do Estado do Mato Grosso, porquanto concessiva de isenção fiscal, no que concerne ao ICMS, para as operações de aquisição de automóveis por oficiais de justiça estaduais sem o necessário amparo em convênio interestadual, caracterizando hipótese típica de guerra fiscal em desarmonia com a Constituição Federal de 1988. 3. A isonomia tributária (CF, art. 150, II) torna inválidas as distinções entre contribuintes "em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida", máxime nas hipóteses nas quais, sem qualquer base axiológica no postulado da razoabilidade, engendra-se tratamento discriminatório em benefício da categoria dos oficiais de justiça estaduais. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (BRASIL, 2014)."

O julgado acima do STF elenca o cometimento pelo Poder Público de prática discriminatória quando dispõe, em matéria tributária, de tratamento igualitário entre desiguais ou desigualmente entre iguais. O alcance do entendimento da Suprema Corte vai mais longe do que a doutrina e serve de norte para estancar qualquer ação ou omissão estatal que venha a impor encargo além do permitido pelo texto da Magna Carta.

Os entendimentos magistral e doutrinário são uníssonos ao propagar o som do tratamento igualitário entre os iguais. No caso da norma do Estado do Mato Grosso, o princípio da isonomia foi tratado de forma inversa, passando a ser aplicado para diferenciar com desigualdade os iguais. Diante disso, fica claro que o desejo do Estado foi prejudicar os demais contribuintes privilegiando uma casta de funcionários públicos com a isenção de ICMS na aquisição de veículo automotivo, desrespeitando, frontalmente, o princípio constitucional tributário da isonomia.

Outra aplicação do princípio da isonomia de forma inversa pelo ente público ocorreu com a edição da Lei n.13.149/2015, que tratou da correção das faixas da tabela do Imposto de Renda (IR) de 2015. Nela (lei), a União aplicou quatro índices distintos para corrigir as faixas da tabela progressiva, sendo que em apenas uma das faixas o índice respeitou à inflação do período, nas demais faixas a correção ficou abaixo da inflação, o que gerou ao contribuinte do IR um prejuízo real de sua capacidade contributiva e um enriquecimento ilegal da União através do aumento da arrecadação em desobediência ao princípio da isonomia. Enquanto o Supremo Tribunal Federal ficar silente sobre esse assunto, continuaremos pagando mais IR do que o devido.

Marco Antonio Mourão de Oliveira, 41, é advogado, especialista em Direito Tributário pela Universidade de Uberaba-MG e Finanças pela Fundação Dom Cabral-MG.